



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10120.000680/91-14

Sessão de 16 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.549

Recurso nº.: 114.971

Recorrente: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA.

Recorrid DRF - GOIÂNIA - GO

REVISÃO DE D.I. Falta de Carta de Credenciamento. À época do desembaraço das mercadorias não ocorreram ressalvas fiscais quanto às faltas de quaisquer documentos pertinentes à importação em questão. Subentendida a legalidade da respectiva importação. Recurso provido.

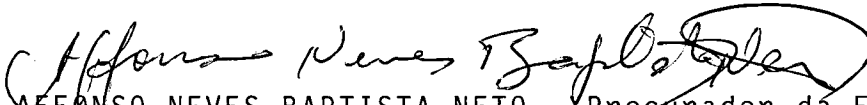
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo os Cons. Paulo Roberto Cuço Antunes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto votado pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA
DEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 114.971 -- ACÓRDÃO N. 302-32.549

RECORRENTE: AEROTEC SERVIÇOS ELETRONICOS PARA AERONAVES LTDA.

RECORRIDA : DRF- GOIANIA - GO

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O processo em tela origina-se de revisão de D.I. tendo sido constatado pelo autuante que a importação foi feita sem cobertura da Carta de Credenciamento.

O fundamento legal foi o art. 432 do R.A., item 26 - Anexo A -- Com. CACEX 133/85 e a penalidade aplicada foi a do art. 526, II do R.A.

Do lançamento tomou ciência o contribuinte em 20.03.91 e, tempestivamente, apresentou sua impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1) Todas as importações efetuadas obedeceram rigorosamente à legislação vigente;
- 2) improcedem as alegações contidas no A.I. já que as mercadorias importadas foram normalmente desembaraçadas sem problemas ou exigências outras. Na oportunidade foram apresentados todos os documentos exigidos, inclusive a carta de credenciamento;
- 3) para provar a existência da carta de credenciamento, solicitou ao Banco do Brasil S.A. O fornecimento de cópia sem ter obtido resposta. Vale aqui citar que, tal resposta, se encontra às fls. 33 do processo em tela;
- 4) as falhas no processo de desembaraço devem ser debitadas ao órgão fiscal responsável que deveria exigir o documento em tempo hábil, pois sua juntada à documentação é indispensável e não somente agora após um lapso de tempo de quase 4 anos;
- 5) tanto o Banco do Brasil quanto a Receita Federal possuem em seus arquivos cópia da referida carta de credenciamento.

A autoridade de primeira instância manteve o feito fiscal em sua Decisão de fls. 25/28.

Inconformada, a parte recorre a este C.C. com argumentação que passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 31/32).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Rec. 114.971
Ac. 302-32.549

V O T O

O presente processo origina-se da falta de Carta de Credenciamento constatada em ato de revisão de D.I.

Contudo, analisando a documentação da referida importação aos autos, vejo que foram obedecidas todas as normas reguladoras do processo de importação, com os respectivos vistos e assinaturas dos funcionários responsáveis pela fiscalização e liberação das mercadorias sem ressalvas a respeito de falta de quaisquer documentos pertinentes ao caso. Tal fato pressupõe a legalidade do procedimento e a correta juntada da documentação.

Diante ao exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso considerando, assim, a ação fiscal improcedente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

191

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO.
CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

A Guia de Importação, quando exigível a fim de amparar a importação de mercadoria, de acordo com a legislação de regência é documento fundamental que deve integrar o Despacho Aduaneiro (Declaração de Importação).

A sua não apresentação por ocasião do despacho, embora possa ensejar o desembaraço e liberação da mercadoria envolvida, deve ser objeto de ressalva pela fiscalização aduaneira no exato momento da conferência documental prévia ou, no máximo, por ocasião do desembaraço.

Sendo a Carta de Credenciamento um documento de efeito equivalente à Guia de Importação, deve merecer idêntico tratamento.

Inadmissível, nessa ordem de idéias, que a fiscalização promova a conferência e o desembaraço da mercadoria sem fazer qualquer anotação/ressalva no corpo da própria D.I. a respeito da inexistência do documento e venha, cerca de cinco anos depois do desembaraço, alegar que a importação em causa foi realizada ao desamparo da necessária Carta de Credenciamento.

Nestas condições, reputo como perfeito o despacho da mercadoria formulado pelo Importador, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Conselheiro.